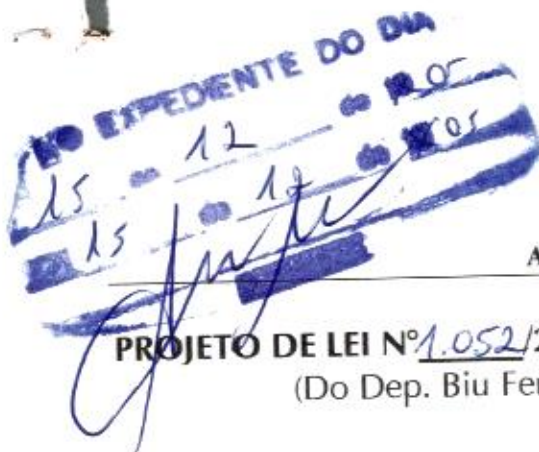




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 1.052/2005.

(Do Dep. Biu Fernandes)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.643, DE 06
AGOSTO DE 2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O inciso III, do art. 4º, da Lei nº 7.643/2004, inibe a autonomia da UEPB e fere o § 2º do art. 3º da mesma Lei.

Quando foi proposto o percentual de 3% da receita ordinária do Estado para transferência à UEPB foi com o propósito de assegurar o valor mínimo àquela instituição dentro dos percentuais de gastos assegurados constitucionalmente à educação.

Portanto, nada justifica o engessamento da transferência consubstanciado no inciso, ora revogado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

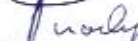
BIU FERNANDES
Deputado Estadual

Aprovado em única Turno
Em 20 / 12 / 05

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
n. 1052/05
03
Assinado por: [Assinatura]
Mesa da Assembleia

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(1) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 15 / 12 / 2005.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.643

, DE 06 DE AGOSTO

DE 2004.

**Dispõe sobre a autonomia da
Universidade Estadual da Paraíba e
dá outras providências.**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 09/08/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único – Ficam assegurados à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB os recursos orçamentários e financeiros previstos nesta Lei, cuja aplicação observará as normas constantes na legislação em vigor e, especialmente, as referidas no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo transferir, diretamente à Universidade Estadual da Paraíba, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, que serão aplicados consoante as deliberações do seu Conselho Superior.

Parágrafo único – Serão da exclusiva responsabilidade da Universidade Estadual da Paraíba todas as despesas



ESTADO DA PARAÍBA

de seu custeio, pessoal, encargos e investimentos, observado, quanto ao dispêndio com inativos e pensionistas, o disposto na legislação previdenciária estadual.



Art. 3º – Os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEPB e que constarão obrigatoriamente de rubrica própria no orçamento do Estado serão calculados, anualmente, com base na receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro.

§ 1º – Para o exercício de 2004, fica garantido o repasse, até o último dia útil de cada mês, dos recursos consignados no orçamento anual do Estado.

§ 2º – Nos exercícios subsequentes, é assegurado o percentual mínimo de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado.

§ 3º – O índice percentual de cada exercício não poderá ser inferior ao do exercício anterior.

Art. 4º – Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos, até o último dia útil de cada um dos meses, observando-se, sempre:

I – no mínimo, o valor resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à UEPB sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela;

II – caso o valor mínimo assegurado à UEPB resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à Universidade Estadual da Paraíba sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela, for insuficiente para o pagamento das despesas com pessoal e encargos, inclusive provisão mensal para pagamento da gratificação natalina, caberá ao Estado repassar os recursos necessários para prover estas despesas.



ESTADO DA PARAÍBA

III – no máximo, o duodécimo das dotações consignadas no orçamento anual.



Parágrafo único – Caberá à UEPB proceder mensalmente à reserva, em depósito feito em conta própria, com a finalidade de satisfazer a sua despesa com pessoal docente, técnico e administrativo relativo ao pagamento da gratificação natalina.

Art. 5º – Não serão consideradas, na apuração do percentual e do montante dos recursos indicados nesta Lei, as liberações que sejam decorrentes do repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos da Universidade nem às receitas de arrecadação própria da UEPB.

Art. 6º – Compreende-se por RECEITA ORDINÁRIA, para os fins desta Lei, a receita dos impostos, taxas e contribuições arrecadados diretamente pelo Estado somada ao valor das transferências da UNIÃO para o ESTADO definidas nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, subtraídos os valores devidos aos Municípios – 25% do ICMS e Quota do IPI, 50% do IPVA – e ao Fundo instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, FUNDEF, – 15% da quota estadual do ICMS, IPI, FPE e recursos decorrentes da Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 7º – O percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, deverá ser reexaminado a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

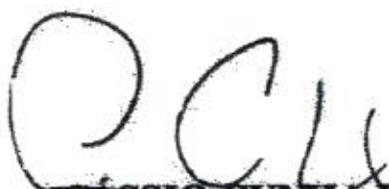
Art. 8º – Se a aplicação do percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, resultar em orçamento com valor absoluto inferior ao do exercício imediatamente anterior, o percentual será revisto, de modo que não aja redução de valor do orçamento. *Q*



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de agosto de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 1052/2005.

Altera dispositivo da Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A U T O R: Dep. BIU FERNANDES
RELATOR: Dep.

PARECER 102 1044/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 1052/2005**, do Deputado Biu Fernandes, que altera dispositivo da Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

pro fernandes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II - VOTO DO RELATOR

O inciso III, do Art. 4º, da Lei nº 7.643/2004, inibe a autonomia da UFPb e fere o § 2º do art. 3º da mesma lei.

Quando foi proposto o percentual de 3% da Receita ordinária do Estado para transferência à UFPb foi com o propósito de assegurar o valor mínimo àquela instituição dentro dos percentuais de gastos assegurados constitucionalmente à educação.

Portanto, nada justifica o engessamento da transferência consubstanciado no inciso, ora revogado.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei n. 1052/2005**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2005.

Dep.


Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, do **Projeto de Lei N. 1052/2005**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

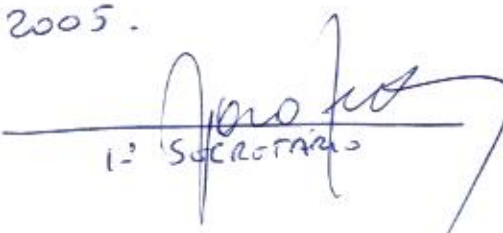

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Apreciado em Comissão
No Dia 19/12/2005

APROVADO O PARECER em Torno Único
NA Sessão ORDINÁRIA REALIZADA em
20/12/2005.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 749/2005

João Pessoa, 20 de dezembro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.052/05 de autoria do Deputado Biu Fernandes que "Altera dispositivo da Lei nº 7.643, de 06 de Agosto de 2004, e dá outras providências".

Atenciosamente,

L o 4 1

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 749/2005

João Pessoa, 20 de dezembro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.052/05 de autoria do Deputado Biu Fernandes que "Altera dispositivo da Lei nº 7.643, de 06 de Agosto de 2004, e dá outras providências".

Atenciosamente,

L o 4 1

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 686/2005
PROJETO DE LEI Nº 1.052/05

Altera dispositivo da Lei nº 7.643, de 06 de Agosto de 2004, e dá outras providências.

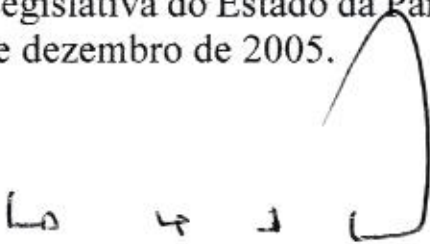
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de dezembro de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente